

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 359, DE 2017

(Apensada: PEC nº 444/2018)

Acrescenta parágrafos ao artigo 218 da Constituição Federal, para garantir recursos mínimos à ciência, tecnologia e inovação.

Autores: Deputado ROBERTO FREIRE e outros

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Roberto Freire é o primeiro signatário desta proposta de emenda à Constituição, que acrescenta parágrafos ao art. 218 da Constituição Federal, para garantir mensalmente recursos das receitas correntes da União ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), para a promoção de desenvolvimento científico e tecnológico e inovação.

Na justificativa, o ilustre Parlamentar pernambucano cita o corte do orçamento destinado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações (MCTIC) e suas consequências para a pesquisa brasileira. Afirma serem a ciência, tecnologia e informação essenciais para o desenvolvimento do país e a superação da crise. Esclarece que o percentual de receitas correntes proposto representa, atualmente, 1,085% do PIB, e que tal modelo de financiamento já é aplicado, com sucesso, no Estado de São Paulo. Defende a aprovação da proposta, “tanto para garantir uma pesquisa competitiva, quanto para incentivar a permanência dos nossos jovens doutores no Brasil”.

Foi a ela apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 444, de 2018, cujo primeiro signatário é o Deputado Juscelino Filho. A proposição acrescenta § 8º ao art. 218, e arts. 218-A e 218-B à Constituição Federal, para instituir: (a) ações de pesquisa em todos os ministérios, (b) aplicação mínima de recursos em ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação, e (c) proibir o contingenciamento do orçamento de programas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, salvo se aprovado pelo Congresso Nacional.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com os artigos 32, IV, b, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, as proposições, quanto à sua admissibilidade, verificando as limitações processuais, circunstanciais e materiais elencadas pelo artigo 60 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cumpre-nos, então, examinar se as PECs nºs 359, de 2017, e 444, de 2018, foram apresentadas por, no mínimo, um terço dos Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, de acordo com os levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, restaram atendidos (187 assinaturas confirmadas em ambas as PECs).

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que incoerrem no momento, eis que o país se encontra em plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais

(CF, art. 60, § 4.º, I a IV). As proposições em exame não afrontam quaisquer dessas vedações.

Por fim, registre-se que quaisquer ponderações quanto ao mérito da matéria devem ficar reservadas para o âmbito da Comissão Especial a ser especialmente constituída para o exame do seu mérito, nos termos do § 2.º do art. 202 do RICD.

Nosso voto é, pois, pela admissibilidade das PECs nºs 359, de 2017, e 444, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado RUBENS BUENO
Relator